

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.213, DE 2001

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÍRE ROSADO FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.213, de 2001, de autoria do SENADO FEDERAL, dá nova redação à alínea “d” do art. 22 da Lei nº 3.268, de 20 de setembro de 1957, determinando que a suspensão do exercício profissional será pelo prazo de 30 dias a 24 meses.

Em sua justificação, o autor, Senador Édison Lobão, cita o presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão quanto ao prazo exíguo de 30 dias: “Ou se suspende o médico por até 30 dias ou se adota a punição extrema de cassar-lhe o exercício profissional. Há riscos de uma condenação exorbitante ou de uma absolvição desmoralizante.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A pena disciplinar de suspensão do exercício da atividade médica por até 30 dias antecede, salvo os casos de gravidade manifesta, a cassação do exercício profissional. Essa situação, como bem esclarece o autor da matéria, acaba enfraquecendo o exercício da fiscalização realizada pelos Conselhos de Medicina, na medida em que há poucas opções de apenação: ou se aplica uma pena leve suspendendo a atuação profissional, ou grave, cassando o exercício da atividade. Porém várias ocorrências pedem a aplicação de uma pena intermediária, qual seja, uma suspensão mais longa.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece, que a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional da Advocacia, em todo o território nacional, pelo prazo de 30 dias a 12 meses, de acordo com os critérios de individualização previstos na referida lei.

Dessa forma, entendemos que o prazo de até 24 meses, constante do projeto de lei aprovado no Senado Federal, é bastante extenso, podendo causar o mesmo problema advindo do prazo exíguo de 30 dias. Ou seja, nos casos graves, cuja suspensão é usada preventivamente, o tempo pode provocar acomodação, ou mesmo uma interpretação distorcida dos fatos geradores da representação, na medida em que o julgamento pode se distanciar bastante do período no qual se deu a ação a ser punida.

Apesar da discricionariedade conferida pela lei aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, convém que apliquemos, analogicamente, alguns limites traçados pela jurisprudência e pela doutrina em matéria trabalhista referentes à aplicação de penas disciplinares: perempção das faltas antigas; relação de causalidade entre a falta e a sanção; proporcionalidade entre a falta e a sanção; e, principalmente, a rapidez entre a falta cometida e a aplicação da pena. O renomado Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região, Francisco Menton Marques Lima, acrescenta, ainda, que, constatada a falta funcional, imediatamente há que ser aplicada a pena, sob pena de perdão tácito.

Assim, propomos alterar o prazo da suspensão sugerido no projeto do Senado Federal, passando de até 24 meses para até 12 meses, na medida estabelecida no Estatuto da Advocacia.

Outrossim, considerando-se o profissional inocente até prova em contrário, é inadmissível que seja determinada sua suspensão profissional por um período de até 24 meses, fato esse que atenta contra o princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.213, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado LAÍRE ROSADO FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.213, DE 2001**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.268,  
de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre  
os conselhos de medicina e dá outras  
providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art.22. ....  
.....*

*d) suspensão do exercício profissional pelo prazo de  
trinta dias a doze meses." (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2001 .

Deputado LAÍRE ROSADO FILHO